

Of. nº /GP.

Paço dos Açorianos,

de maio de 2012.

Senhor Presidente:

Submeto à consideração de Vossa Excelência e seus dignos pares o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 677, de 19 de julho de 2011, que cria o Grupo Especialidade Médica (ESM), as classes de cargos de Médico Especialista e de Médico Clínico-Geral, extingue a classe de cargos de Médico e dá outras providências.

Tal proposição tem por objetivo adequar dispositivos relativos à incorporação da Gratificação de Incentivo Médico (GIM) aos proventos dos servidores com direito à paridade constitucional.

A GIM foi instituída por meio da Lei Complementar nº 677, de 2011, a qual, embora com lacunas, prevê a incorporação aos proventos de aposentadoria, nos termos de seus arts. 26 e 27.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva viabilizar a concessão de um direito já contemplado na Lei Complementar nº 677, de 2011, mediante a explicitação dos regramentos para incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Para tanto, necessário incluir dispositivo específico com regramento para incorporação da GIM, aos proventos dos servidores aposentados, com base nas regras constitucionais transitórias com direito à paridade (art.26-A), adequar os regramentos de incorporação do Regime Suplementar de Trabalho (RST) (parágrafo único do art. 20) e da GIM (art. 27) e de revisão de proventos dos aposentados anteriormente à vigência da Lei (art.26).

Certo da compreensão dessa Casa ao analisar o mérito da proposição, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais Vereadores minhas cordiais saudações.

Atenciosamente,

João Batista Linck Figueira,  
Prefeito, em exercício.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /12.**

**Altera o parágrafo único do art. 20, os arts. 26 e 27 e inclui o art. 26-A na Lei Complementar nº 677, de 19 de julho de 2011, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica alterado o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 677, de 19 de julho de 2011, conforme segue:

“Art. 20. ....

Parágrafo único. Para efeitos de implementação do requisito temporal estabelecido no “caput” deste artigo, somam-se os períodos não simultâneos de percepção das gratificações por regime especial de trabalho de tempo integral e de dedicação exclusiva, bem como o exercício, anteriormente à vigência desta Lei Complementar, da carga-horária normal de 30 (trinta) horas semanais no cargo de médico.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o art. 26 da Lei Complementar nº 677, de 2011, conforme segue:

“Art. 26. A GIM será concedida aos servidores aposentados com direito à paridade constitucional desde que comprovado o exercício, a qualquer tempo, de regime especial de trabalho de tempo integral ou de dedicação exclusiva, ou a carga horária semanal de trabalho estabelecida para os cargos previstos nesta Lei Complementar, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados.” (NR)

**Art. 3º** Fica acrescentado o art. 26-A na Lei Complementar nº 677, de 2011, conforme segue:

“Art. 26-A. A gratificação de que trata esta Lei Complementar será incorporada aos proventos de aposentadoria concedida com base nas regras constitucionais transitórias, com direito à paridade, desde que tenha sido percebida por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e por ocasião da aposentadoria.

§ 1º O percentual da GIM a ser incorporado corresponderá àquele pago por ocasião da aposentadoria, desde que percebido por, no mínimo, 12 (doze) meses, ou o percentual imediatamente anterior recebido pelo servidor, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Nos primeiros 12 (doze) meses de vigência desta Lei Complementar, o percentual da GIM a ser incorporado corresponderá àquele pago por ocasião da aposentadoria.”

**Art. 4º** Fica alterado o art. 27 da Lei Complementar nº 677, de 2011, conforme segue:

“Art. 27. Para efeitos de implementação do quinquênio ou decênio necessários à incorporação da GIM aos proventos de aposentadoria, serão considerados integralmente os períodos de percepção da GIT, instituída pela Lei nº 7.690, de 1995, percebidos anteriormente à vigência desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

João Batista Linck Figueira,  
Prefeito, em exercício.